

PROCESSO - A. I. N° 269275.0013/10-0
RECORRENTE - AAT INTERNATIONAL LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0185-01/11
ORIGEM - INFAS PAULO AFONSO
INTERNET - 26/12/2012

2ª CAMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0405-12/12

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. MATERIAL PARA USO E/OU CONSUMO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Cabível a exigência do imposto conforme a autuação, haja vista que peças de reposição têm a natureza de materiais de uso/consumo do estabelecimento. Infração subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em relação à Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal, que julgou Procedente o presente Auto de Infração, lavrado em 17/12/2010, onde exigiou ICMS no valor de R\$ 4.435,25, acrescido da multa de 60%, em decorrência de falta de recolhimento do ICMS referente à diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de fevereiro a abril, junho, julho, setembro e novembro de 2006, fevereiro a maio, novembro e dezembro de 2007, janeiro, fevereiro, abril, maio, julho e agosto de 2008, fevereiro de 2009.

A 1ª Junta de Julgamento Fiscal exarou a seguinte Decisão:

“Versa o Auto de Infração em lide sobre o cometimento de infração à legislação do ICMS atribuída ao autuado, decorrente da falta de recolhimento do ICMS referente à diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias noutras unidades da Federação destinadas a consumo do estabelecimento.

Verifico que o impugnante rechaça a acusação fiscal, sustentando que descabe a exigência de pagamento do imposto decorrente da diferença de alíquotas, haja vista que as aquisições dizem respeito a peças, rolamentos e correias destinadas a reposição ou substituição e não para revenda.

Alega, ainda, que os equipamentos como câmara frigorífica ou motor fazem parte do ativo imobilizado, desta forma, o rolamento ou correia utilizados em substituição aos usados continuam no ativo imobilizado, razão pela qual não são material de uso/consumo, servindo para aumentar a vida útil do equipamento, não havendo razão para exigir a diferença da alíquota.

Certamente, labora em equívoco o autuado quando apresenta os argumentos acima aduzidos. Primeiro, porque a autuação diz respeito à exigência do ICMS referente à diferença de alíquotas - cabível no caso de aquisição interestadual de mercadorias destinadas a uso/consumo do estabelecimento - e não ao ICMS devido por antecipação parcial – exigível na aquisição de mercadorias destinadas à comercialização. Segundo, porque as peças de reposição são consideradas materiais de uso/consumo do estabelecimento, haja vista que adquiridas em momento posterior a aquisição do próprio bem – equipamento ou motor – mesmo que a substituição aumente sua vida útil.

Na realidade, a exigência do ICMS referente à diferença de alíquotas somente não é cabível nos casos de peças sobressalentes, haja vista que estas já acompanham o bem quando de sua aquisição, inclusive constando no contrato de compra/venda, diversamente das peças de reposição que são adquiridas individualmente no balcão do vendedor, razão pela qual é exigível o imposto referente à diferença de alíquotas, conforme a autuação.

No que concerne à alegação defensiva de existência de Protocolo de Intenções que desonera o imposto referente à diferença de alíquotas, cabe-me observar que o protocolo em si não tem força de lei, ou seja, não pode ser acatado como um ato cujas cláusulas possam ser impostas, haja vista que não tem força de lei.

Verdadeiramente, trata-se de um acordo de intenções com direitos e deveres das partes, sendo que, no caso do ente tributante signatário, necessariamente, deverá este submeter a matéria ao Poder Legislativo sob a forma de projeto de lei, a fim de que seja apreciado e, se for o caso, transformado em lei.

Ademais, conforme muito bem consignado pelo autuante na informação fiscal, a exigência diz respeito à diferença de alíquotas na aquisição de bens de uso ou consumo, portanto, hipótese não contemplada pelo próprio Protocolo de Intenções mencionado pelo autuado, pois este prevê claramente a possibilidade de desoneração do pagamento do ICMS referente à diferença de alíquotas, exclusivamente na aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado, o que não é o caso.

Portanto, como a autuação diz respeito à aquisição de mercadorias destinadas a consumo do estabelecimento, não está amparada pela desoneração aduzida pelo impugnante.

Vale observar que o Acórdão JJF Nº 0036-04/09, suscitado pelo impugnante não estabelece qualquer vinculação a ser seguida por esta 1ª Junta de Julgamento Fiscal.

Diante do exposto, considero integralmente subsistente a infração.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

O autuado, ora recorrente, inconformado com a Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal, interpôs Recurso Voluntário, por não se convencer da interpretação dos julgadores em não considerar as referidas peças da infração serem do seu Ativo Permanente, e por ferir e desprezar um Protocolo de Intenção autorizado pelo Governador do Estado com os seu secretario, argumentando que não possui força de lei, corroborando o entendimento acerca da cobrança do ICMS.

De acordo com a peça recursal a aquisição de peças, rolamentos, entre outros, não são para revenda, sendo para a reposição do equipamento da indústria, portanto não devendo prevalecer a infração e a exigência do ICMS, uma vez que a legislação só exige a diferença de alíquota de mercadorias para circulação. Nesse sentido, ressaltou que resta comprovado que o material adquirido não é para uso e consumo, mas sim, bem do Ativo permanente ou Imobilizado.

Argumentou que juntou cópia do Protocolo de Intenção que consta a desoneração da aquisição dos bens de Ativo e Insumo e reiterou o entendimento de que as peças, os rolamentos, entre outros são bens do Ativo Permanente, e não uso e consumo. Aduziu que a junta rejeitou o referido Protocolo assinado pelo Governador e Secretários, agindo com afronta e desobediência a ordem legal e hierárquica funcional, uma vez que o referido protocolo possuiria força de lei.

Por fim, arguiu a nulidade da presente infração e requereu a procedência do presente Recurso e a improcedência do acórdão proferido pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal.

Os autos foram encaminhados para Parecer opinativo da PGE/PROFIS. De acordo com o Parecer da I. Procuradora, Drª. Maria Helena Cruz Bulcão, as razões trazidas pelo recorrente são insuficientes para provocar modificação no julgamento proferido pela primeira instância administrativa.

Quanto ao mérito destacou que as alegações apresentadas são as mesmas presentes na defesa inicial, não trazendo provas nem argumentos jurídicos capazes de promover a modificação do acórdão proferido. Argumentou que de fato os materiais objeto do lançamento são peças de reposição, mas não bens do ativo como colocados pelo recorrente, sendo consideradas como materiais de uso/consumo.

Por fim, opinou pelo Não Conhecimento e Improvimento do Recurso Voluntário interposto.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário, no qual o sujeito passivo repisa a defesa inicial, insurgindo-se contra a única infração da autuação, lavrada para cobrar ICMS no valor de R\$ 4.435,25, acrescido da multa de 60%, em face do não recolhimento proveniente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de fevereiro a abril, junho,

julho, setembro e novembro de 2006, fevereiro a maio, novembro e dezembro de 2007, janeiro, fevereiro, abril, maio, julho e agosto de 2008, fevereiro de 2009.

A questão em combate cinge-se ao argumento do recorrente que os produtos, objeto da autuação, foram adquiridos para integrar o seu ativo permanente. Desse modo, ao ver do recorrente, o entendimento exarado no voto da 1^a Junta de Julgamento Fiscal fere o Protocolo de Intenção “autorizado pelo Governador do Estado com os seus Secretários”.

Ora, após compulsar os autos, constato que tais produtos não podem ser albergados como ativo imobilizado da empresa, na medida que constitui-se peças de reposição de equipamentos, ou seja, o rolamento ou correia, como o próprio recorrente reconhece, foram utilizados em substituição aos usados na câmara frigorífica e motor para aumentar a sua vida útil.

Portanto, em não sendo materiais do ativo imobilizado do recorrente e, sim, de uso e consumo, não podem ser albergados pelo Protocolo de Intenção, já que este prevê, explicitamente, que a possibilidade de desoneração do pagamento do ICMS referente à diferença de alíquotas, destina-se exclusivamente aos casos de aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado, o que não se configura no lançamento de ofício em foco.

Portanto, com base nos documentos acostados e na legislação vigente, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para manter inalterada a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 269275.0013/10-0, lavrado contra AAT INTERNATIONAL LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$4.435,25, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de dezembro de 2012.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

CARLOS HENRIQUE JORGE GANTOIS – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS